

**TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO  
FIRMADA EM 23 DE ABRIL DE 2020**

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL**, CNPJ n.87.815.460/0001-56, neste ato representado por seu Presidente, Sr. PAULO SPANHOLI, doravante designado simplesmente **"SIMECS"**;

**E**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL**, CNPJ n. 88.662.267/0001-95, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ASSIS MELLO, doravante designado simplesmente **"STIMECS"**;

Ambos assistidos pela **GERÊNCIA DA SECRETARIA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL – MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, neste ato representada pelo Sr. **VANIUS CORTE**;

**Considerando** a **"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (medidas provisórias 927/2020 e 936/2020)"**, firmada pelas partes em 23 de abril de 2020;

**Considerando** todas as razões preambulares constantes daquele documento e que ora são reafirmados pelas partes;

**Considerando** a evolução legislativa ocorrida no período posterior à data de assinatura daquele instrumento, ora aditado, em especial o advento da Lei 14.020/2020, conversão da Medida Provisória nº 936, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, e o decreto nº 14.422/2020, que prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020;



**Considerando** o Decreto Legislativo do Senado Federal nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil até 31 de dezembro de 2020;

As partes acima identificadas resolvem firmar o presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** sob a égide dos referidos diplomas legais, e também com supedâneo na **Consolidação das Leis do Trabalho**, em especial, artigo 611-A, da CLT, e passam a estabelecer as condições aprovadas junto às respectivas categorias, conforme cláusulas que seguem:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO**

Por este **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, firmada em **23 de abril de 2020**, e pelos motivos acima indicados, as partes acima qualificadas resolvem aditar a Convenção mencionada para reafirmar o ajuste para a adoção tanto do sistema de redução de jornadas e proporcionalmente de salários, como do sistema de suspensão temporária de contratos de trabalho, observando as regras da Lei 14.020/2020 e do Decreto 14.422/2020, sem prejuízo da manutenção dos demais termos do referido instrumento, cujos termos aqui não alterados permanecem vigorando até o fim do estado de calamidade pública.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA CATEGORIAL E GEOGRÁFICA**

O presente instrumento **ADITIVO** permanece abrangendo a categoria Profissional mencionada no instrumento original, qual seja, a dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, com abrangência territorial em Caxias Do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores Da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Nova Pádua/RS, Nova Roma Do Sul/RS e São Marcos/RS, e obrigará todas as empresas representada pelo Sindicato Patronal signatário.

A

**CLÁUSULA TERCEIRA – ADAPTAÇÃO DE CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA ORA ADITADA À LEI 14.020/2020 E DECRETO 14.422/2020**

a) A partir da vigência da Lei 14.040/2020 e do respectivo decreto regulamentador, a CLÁUSULA QUINTA do instrumento original passa a ter a seguinte redação:

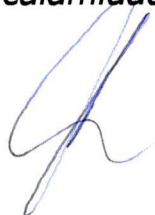
**"CLÁUSULA QUINTA - REDUÇÃO TEMPORÁRIA E PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO – MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020.**

*Ajustam os sindicatos ora convenientes a faculdade dos empregadores aqui representados reduzirem temporariamente a jornada de trabalho e de salário, nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), ou 70% (setenta por cento) de redução.*

**Parágrafo primeiro:** *A redução temporária a ser adotada pelo empregador não poderá ser superior a 120 (cento e vinte dias) dias, considerados os períodos já transcorridos a este título, podendo ser fracionada em períodos menores, mas não inferiores a 15 (quinze) dias, deverá preservar o valor do salário-hora de trabalho e os percentuais de redução poderão variar a qualquer tempo durante o período permitido pela Lei 14.020/2020 e Decreto 14.422/2020, no tocante ao percentual de redução de jornada e de salário, as quais poderão ocorrer em frações de tempo durante a jornada diária ou pela não prestação do trabalho em algum(ns) dias durante a semana ou mês, e desde que o empregador notifique o empregado quanto à redução ou da variação do percentual de redução de salário e trabalho, com antecedência mínima de 02 (dois) dias corridos, exceto para a primeira semana de aplicação da redução que poderá ser de no mínimo 01 (um) dia corrido.*

**Parágrafo segundo:** *A jornada de trabalho normal e o salário pago anteriormente à redução temporária de jornada e de salário serão restabelecidos no prazo de 02 (dois) dias corridos, contado:*

a) da cessação do estado de calamidade pública;



b) da data estabelecida no acordo individual pelo empregador como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado, o que só poderá ser feito com antecedência mínima de 02 (dois) dias corridos.

**Parágrafo terceiro:** Os acordos individuais para suspensão temporária dos contratos de trabalho poderão ser ajustados individualmente por empregado, ou empregados, setor ou setores da empresa.

**Parágrafo quarto:** A redução temporária poderá ser adotada pelos empregadores, a qualquer tempo, para qualquer faixa salarial, observando os percentuais determinados na Cláusula Quinta do presente instrumento.

**Parágrafo quinto:** As empresas poderão firmar os acordos individuais com os seus empregados ao longo da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho e encaminharão ao **SINDICATO** na forma prevista neste instrumento, no prazo de 10 (dez) dias corridos contado da assinatura dos acordos individuais, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei 14.020/2020.

**Parágrafo sexto:** As partes estão cientes de que a redução de salários decorrente da redução de jornada, será complementada mediante o aproveitamento do **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**, que será calculado e alcançado aos empregados, nos termos e na forma do art. 6º, inciso I, da Lei 14.020/2020, bem como na forma de eventuais instruções a serem editadas pelo Ministério da Economia, ou por novo Decreto.

**Parágrafo sétimo:** Durante a vigência da redução temporária de jornada e salários as empresas deverão manter os benefícios já concedidos por elas aos empregados permanecendo os descontos legais já contratados em vigor.

**Parágrafo oitavo:** Caso haja nova prorrogação por ato governamental, relativamente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mencionados na parágrafo primeiro da presente cláusula,

*considerar-se-á automaticamente aderido ao presente instrumento, dispensando às partes a elaboração de novos aditamentos.”*

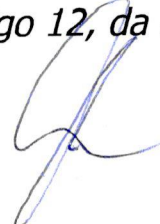
b) A partir da vigência da Lei 14.040/2020 e do respectivo decreto regulamentador, a CLÁUSULA SEXTA do instrumento original passa a ter a seguinte redação:

**"CLÁUSULA SEXTA – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO.**

*A seu critério e conveniência, para os empregados individualmente e setores que as empresas entenderem cabíveis, estas poderão ajustar com os seus empregados, nos termos do art. 8º, da Lei nº 14.020, de 2020, combinado com o Art. 3º do Decreto 10.422/2020, acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo máximo total de 120 (cento e vinte dias), computados os períodos já transcorridos a esse título, a qualquer tempo e para qualquer faixa salarial mensal, visando a garantia da saúde dos trabalhadores em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e a organização de trabalho nesse período atípico, mediante as garantias previstas nos referidos diplomas legais, desde que o empregador notifique o empregado quanto à suspensão do contrato de trabalho, com antecedência mínima de 02 (dois) dias corridos, exceto para a primeira semana de aplicação que poderá ser de, no mínimo, 01 (um) dia corrido.*

**Parágrafo primeiro:** *A suspensão do contrato de trabalho poderá ser efetuada de forma fracionada, em períodos sucessivos ou intercalados, desde que esses períodos sejam iguais ou superiores a dez dias e que não seja excedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias de que trata o 'caput' desta cláusula.*

**Parágrafo segundo:** *Para a referida suspensão temporária dos contratos de trabalho, as empresas firmarão os acordos individuais com os seus empregados, ao longo da vigência desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** e encaminharão ao **STIMME**, na forma prevista neste instrumento, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da assinatura dos acordos individuais, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei 14.020/2020.*



**Parágrafo terceiro:** Os acordos individuais para suspensão temporária dos contratos de trabalho poderão ser ajustados individualmente por empregado ou empregados, setor ou setores da empresa.

**Parágrafo quarto:** As partes estão cientes de que a suspensão dos contratos de trabalho adotados pelas empresas por força desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, será complementada mediante o aproveitamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que será calculado e alcançado aos empregados, nos termos e na forma do inciso II, alíneas "a)" e "b)" da Lei 14.020/2020, de acordo com o enquadramento de cada empresa.

**Parágrafo quinto:** O restabelecimento do contrato de trabalho, com o fim o da suspensão temporária do contrato de trabalho, se dará no prazo de 02 (dois) dias corridos, contado:

- a) da cessação do estado de calamidade pública;
- b) da data estabelecida pelo empregador como termo de encerramento do período de suspensão; ou,
- c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado, o que só poderá ser feito com antecedência mínima de 02 (dois) dias corridos.

**Parágrafo sexto:** Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, permanecendo os descontos legais já contratados em vigor.

**Parágrafo sétimo:** Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação em vigor.

**Parágrafo oitavo:** A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de **AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL** no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto na Lei 14.020/2020.

**Parágrafo nono:** A **AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL** referida na cláusula anterior terá natureza indenizatória, não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado, nem, tampouco, a base de cálculo de INSS e de FGTS, aplicando-se, assim, integralmente, o disposto nos incisos I a VI, do art. 9º, da Lei 14.020/2020.

**Parágrafo décimo:** As empresas não enquadradas na hipótese do **parágrafo oitavo** desta cláusula, poderão, espontaneamente e conforme sua conveniência, ajustar com os seus empregados valores à título de **AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL** a empregados em regime de suspensão temporária do contrato de trabalho. Nesse caso, a parcela referida também terá natureza indenizatória, não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado, nem, tampouco, a base de cálculo de INSS e de FGTS, aplicando-se, assim, integralmente, o disposto nos incisos I a VI, do art. 9º, da Lei 14.020/2020."

c) A partir da vigência da Lei 14.020/2020 e do respectivo decreto regulamentador, a **CLÁUSULA SÉTIMA** do instrumento original passa a ter a seguinte redação:

**"CLÁUSULA SÉTIMA – DA GARANTIA DE EMPREGO - DO TRATAMENTO ESPECIAL RELATIVAMENTE À INDENIZAÇÃO POR DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADOS EM REGIME DE REDUÇÃO E JORNADA E DE SALÁRIOS E DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

*Em benefício dos empregados integrantes da categoria, estabelecem as partes que a indenização prevista no art. 10, incisos e parágrafos da Lei 14.020/2020, será aplicada da seguinte forma:*

*a) Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata a Lei 14.020/2020, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a referida lei, assim como àquele que tiver seu contrato de trabalho suspenso ou a redução proporcional de salário e jornada de trabalhado e estiver na condição de aposentado, nos seguintes termos:*

*I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e*

*II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.*

*b) A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no "caput" sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:*

*I - 80% (oitenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou;*

*II - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho (i) igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento), (ii) ou igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento), ou (iii) na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho.*

*c) O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado;*



d) *Caso o empregado seja dispensado sem justa causa, antes do termo final da garantia de emprego ora prevista, ser-lhe-á pago o percentual corresponde da alínea" b)" desta cláusula, considerando o período equivalente ao acordado para redução ou de suspensão, desde a data do retorno ao trabalho no caso de suspensão, ou do fim da redução de jornada e de salários, conforme o caso;*

e) *Caso haja a aplicação das medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e/ou de redução proporcional de jornada e salário intercalado(s) por período(s) trabalhado(s), o prazo de garantia temporária de emprego sempre iniciará sua contagem a partir do retorno ao trabalho e, quando se suceder nova medida de suspensão temporária do contrato de trabalho e/ou de redução proporcional de jornada e salário, sobre o saldo de dias da medida anterior, se ainda houver, serão somados os dias de garantia temporária de emprego da medida posterior.*

d) A partir da vigência da Lei 14.020/2020 e do respectivo decreto regulamentador, a **CLÁUSULA OITAVA** do instrumento original passa a ter a seguinte redação:

**"CLÁUSULA OITAVA – LIMITES DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO E DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO E PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO - REGRAS PARA O TRABALHADOR APOSENTADO**

*O disposto neste instrumento, relativamente à redução de jornada e de salário e de suspensão dos contratos de trabalho, com base na Lei 14.020/2020, não se aplicará aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial, e o tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º, da Medida Provisória 936/2020.*

**Parágrafo único:** *Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando houver o pagamento, pelo*

*empregador, de ajuda compensatória mensal, observado o disposto no art. 9º da Lei 14.020/2020, e as condições lá estabelecida.”*

#### **CLÁUSULAS QUARTA – CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE PERMANECEM EM VIGOR SEM ALTERAÇÕES**

Permanecem em vigor, sem alteração, as cláusulas e condições nelas contidas, desde que não se incompatibilizam com o disposto neste TERMO ADITIVO, em especial:

- a) As razões preambulares contidas no instrumento anterior;
- b) As **CLÁUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, QUARTA, OITAVA, NONA, DÉCIMA, DÉCIMA PRIMEIRA, DÉCIMA SEGUNDA, DÉCIMA TERCEIRA, DÉCIMA QUARTA, DÉCIMA QUINTA e DÉCIMA SEXTA**

#### **CLÁUSULA QUINTA - RATIFICAÇÃO DOS ACORDOS INDIVIDUAIS**

As partes acordam que, considerando a celebração da presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, ficam ratificados expressamente todos os acordos individuais firmados pelos empregados junto aos seus empregadores, seja para redução temporária da jornada de trabalho e de salários, seja para suspensão temporária dos contratos de trabalho, desde que observadas, integralmente, as regras previstas neste instrumento normativo. Caso o acordo individual firmado anteriormente a data de assinatura deste instrumento esteja em desacordo ao presente, o Sindicato deverá comunicar ao empregador no prazo de até 5 (cinco) dias desta data, sob pena de convalidação.

**Parágrafo primeiro:** As partes **RECOMENDAM** que os acordos individuais, a partir da vigência da Lei 14.020/2020, tenham o formato constantes do **"ANEXO ÚNICO"** que acompanha o presente instrumento, sem prejuízo e outros formatos com igual eficiência. Os acordos individuais deverão ser encaminhados em cópia simples pelas empresas ao **STIMME**, no prazo de até 10

(dez) dias corridos contado da data de cada celebração individual, comprometendo-se o **STIMMME** a manter-se disponível para tanto.

**Parágrafo segundo:** A comunicação ao **STIMMME** deverá ser realizada pelas empresas por meio digital eletrônico, disponibilizando o **STIMMME** o seguinte endereço eletrônico para recebimento de cópias dos acordos individuais: [metalurgicoscaxias2020@gmail.com](mailto:metalurgicoscaxias2020@gmail.com) . Será considerado cumprido o prazo legal de comunicação à referida entidade, a partir do envio pelas empresas da mensagem eletrônica respectiva, desde que enviada à referida entidade sindical no prazo de 10 (dez) dias corridos contado da assinatura dos acordos individuais.


### **CLÁUSULA SEXTA – CASOS OMISSOS**

Na eventualidade de ocorrência de casos omissos deste **TERMO ADITIVO**, relativamente ao temas previstos na Lei 14.020/2020, serão aplicadas as regras da referida Lei, bem como nos decretos que vierem a regulamentá-la, assim como em atos normativos do Ministério da Economia que a eles se seguirem, cada um segundo seu tempo de vigência.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - MITIGAÇÃO DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Ajustam as partes que para aprovação e registro deste **TERMO ADITIVO** poderão as partes convenientes, se necessário, utilizar todos os meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para efeito de convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade, considerando o período adverso para aglomeração de pessoas e de reuniões, frente às proibições e recomendações governamentais considerando a pandemia. Assim, declaram as partes que poderão ser utilizados quaisquer meios hábeis, inclusive eletrônicos, tendo em vista o isolamento social vigente.

### **CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA DESTE TERMO ADITIVO**



O presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** vigorará a partir da data de vigência da Lei 14.020/2020, ou seja, **07 de julho de 2020**, e permanecerá em vigor enquanto perdurar o estado de calamidade pública acima referido e será instruído com os documentos necessários para sua perfeita formalização, mediante a assinatura de 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DECLARAÇÃO DAS ENTIDADES**

Os mandatários das Entidades que firmam o presente instrumento declaram que negociaram e redigiram as Cláusulas acima previstas, de comum acordo, e que aceitam todos os seus termos.

E por estarem de acordo, firmam o presente instrumento nesta data.

Caxias do Sul, 17 de julho de 2020.

PAULO SPANHOLLI

PRESIDENTE DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL

ASSIS MELO

PRESIDENTE DO SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS,  
METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS  
DO SUL

VANIUS CORTE

GERÊNCIA DA SECRETARIA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL -  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA